



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO DE MINISTROS

**PROPOSTA DE REGULAMENTO
DA
MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA
PARA O
EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES ECONÓMICAS**

FUNDAMENTAÇÃO

O Governo de Moçambique procedeu ao lançamento, em Agosto de 2022, do Pacote de Medidas de Aceleração Económica (PAE), visando a dinamização da actividade económica no país.

De um modo geral, as medidas preconizadas pelo PAE incorporam uma componente importante de melhoria do ambiente de negócios, melhoria da prestação de serviços públicos, reforço da integridade da Administração Pública, bem como a simplificação de processos administrativos na relação entre o Estado e as pessoas físicas e colectivas.

No que se refere ao licenciamento, o PAE estabelece a necessidade de eliminação de licenciamentos como condição prévia de início de actividades económicas.

Para o cumprimento da medida acima referida, o Governo de Moçambique propõe a extensão do leque de actividades abrangidas pelo Regime da Mera Comunicação Prévia, visando facilitar o processo de licenciamento para o início de actividades económicas. Neste âmbito, adicionalmente, cinquenta (50) actividades económicas foram transferidas dos diferentes regimes de licenciamento, para o regime da Mera Comunicação Prévia, perfazendo um total de oitenta e sete (87) actividades neste domínio.

Assumindo que esta proposta é a primeira de outras alterações visando a simplificação de procedimentos para o licenciamento de actividades económicas, propõe-se também a autonomização do Regime de Mera Comunicação Prévia, aprovado pelo Decreto n.º 39/2017, de 28 de Julho, que estabelece o Regime Jurídico Simplificado do Licenciamento para o Exercício de Actividades Económicas que compreende a Licença Simplificada e a Certidão da Mera Comunicação Prévia.

Para a selecção das categorias de actividades supramencionadas, o Governo teve em consideração as actividades económicas da Classificação de Actividades Económicas de Moçambique – CAE Rev. 2, aprovado pelo Decreto n.º 67/2008, de 30 de Dezembro, bem como as constantes do Regime Jurídico Simplificado do Licenciamento para o Exercício de Actividades Económicas, aprovado pelo Decreto referido no parágrafo anterior.

As actividades económicas que integram a proposta de Regime Jurídico da Mera Comunicação Prévia foram seleccionadas tendo como base o facto de as mesmas, pela sua natureza, não acarretarem impactos negativos de difícil mitigação para a economia, ambiente, saúde pública e para a segurança, em geral.

Nos termos do referido Decreto n.º 39/2017, de 28 de Julho, a Certidão da Mera Comunicação Prévia é emitida pelos Balcões de Atendimento Único (BAUs) e, nos locais onde não existe BAUs, pelos Governos Distritais, com isenção do pagamento de quaisquer taxas e seguindo um processo simples e célere de emissão da respectiva certidão.

Na proposta de Decreto, propõe-se a manutenção da isenção do pagamento da taxa apenas para as micro-empresas, devendo as demais empresas suportar as taxas como forma de estimular a formalização e desenvolvimento económico das micro-empresas no nosso país.

Pelo acima exposto conclui-se que este regime se conforma com os objectivos do PAE, pois contribui para a simplificação de procedimentos e para a celeridade do início de actividades económicas, bem como para a redução de custos associados ao processo de licenciamento, favorecendo a redução de actividades que operam à margem da formalidade.

Nestes termos, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do Artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, solicita-se a aprovação pelo Conselho de Ministros da proposta de Decreto de revisão e autonomização do Regime Jurídico da Mera Comunicação Prévia para o Exercício de Actividades Económicas, em anexo.

Maputo, de Abril de 2023



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º /2023 De de

Tornando-se necessário proceder a revisão e autonomização do Regime Jurídico da Mera Comunicação Prévia para o Exercício de Actividades Económicas, aprovado pelo Decreto n.º39/2017, de 28 de Julho, de modo a simplificar procedimentos administrativos e contribuir para o relançamento da dinâmica económica do país, e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Mera Comunicação Prévia para o Exercício de Actividades Económicas, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2 . São revogados os artigos 8, 9, 10, 11, n.º 2 do artigo 16 e n.º 3 do artigo 17, bem como os anexos, na parte que se refere à Mera Comunicação Prévia, do Regime Jurídico Simplificado do Licenciamento para o Exercício de Actividades Económicas, aprovado pelo Decreto n.º 39/2017, de 28 de Julho.

Artigo 3. São derogados o n.º 1 do artigo 2, n.º 1 do artigo 4, n.º 3 do artigo 5, artigo 6, n.º 1 do artigo 20, n.º 1 do artigo 22, artigo 23, n.º 1 do artigo 24 e o artigo 25 do Regime Jurídico Simplificado do Licenciamento para o Exercício de Actividades Económicas, aprovado pelo Decreto n.º 39/2017, de 28 de Julho.

Artigo 4. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Indústria e Comércio e da Economia e Finanças actualizar a Tabela de Taxas associadas à tramitação e emissão da Certidão de Mera Comunicação Prévia.

Artigo 5. Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio a aprovação das alterações aos modelos que constam dos anexos do Regulamento aprovado pelo presente Decreto.

Artigo 6. Compete, igualmente, ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio aprovar as normas necessárias para assegurar a implementação do Regulamento aprovado pelo presente Decreto.

Artigo 7. O presente Decreto entra em vigor no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos de ...de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro – *Adriano Afonso Maleiane.*

Regulamento da Mera Comunicação Prévia para o Exercício de Actividades Económicas

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1 (Definições)

Os significados dos termos usados neste Regulamento constam do glossário, em anexo, que é parte integrante do mesmo.

Artigo 2 (Objecto)

1. O presente Regulamento estabelece o regime jurídico aplicável à Mera Comunicação Prévia para o Exercício de Actividades Económicas.
2. Estão abrangidas por este regime as actividades económicas que, pela sua natureza, não acarretam impactos negativos de difícil mitigação para a economia, ambiente, saúde pública e para a segurança, em geral.

Artigo 3 (Âmbito)

O disposto no presente Regulamento aplica-se à empresários individuais e sociedades empresariais nacionais e empresários individuais estrangeiros, independentemente da sua classificação em micro, pequena e média empresa ou indústria, em conformidade com os critérios estabelecidos no Código Comercial, desde que pretendam exercer actividade económica no território nacional.

Artigo 4 (Actividades beneficiárias da mera comunicação prévia)

São beneficiárias da Mera Comunicação Prévia as actividades económicas constantes do Anexo II do presente Regulamento, em conformidade com a Classificação das Actividades Económicas (CAE).

Artigo 5
(Competência)

1. Compete aos Balcões de Atendimento Único (BAUs) a tramitação do pedido de Mera Comunicação Prévia, bem assim a emissão e revogação da respectiva Certidão.
2. Nos locais onde não existem BAUs, são competentes para a tramitação do pedido e emissão da Certidão os Governos Distritais.

Artigo 6
(Mera Comunicação Prévia)

1. Mera Comunicação Prévia consiste numa declaração feita pelo empresário que habilita a este iniciar com a sua actividade económica, mediante preenchimento do formulário próprio, acompanhado de documentos exigidos por lei e pagamento de taxas legalmente definidas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os beneficiários da mera comunicação prévia estão sujeitos à fiscalização posterior pela entidade competente para a verificação da conformidade das condições de funcionamento estabelecidas.
3. Os beneficiários de mera comunicação não estão isentos do cumprimento das obrigações deste Regulamento e das demais que constam de outros diplomas legais aplicáveis à sua actividade económica.

Artigo 7
(Cadastro)

1. As entidades referidas no artigo 5 devem criar, gerir e manter actualizado o Cadastro do Regime Jurídico Aplicável à Mera Comunicação Prévia.
2. As informações do cadastro efectuado pelos Governos Distritais devem ser remetidas mensalmente aos BAUs, obedecendo o modelo que consta do Anexo III do presente Regulamento.
3. A entidade competente para a emissão e revogação de Certidões de Mera Comunicação Prévia deve, quando aplicável, remeter a respectiva informação para as seguintes entidades:
 - a) Autarquias locais;
 - b) Autoridade Tributária;

- c) Direcções Provinciais que superintendem as áreas Indústria e Comércio, Cultura e Turismo, Trabalho, Transporte e Comunicações, Agricultura e Obras Públicas;
 - d) Entidade responsável pela fiscalização das actividades económicas;
 - e) Entidade responsável pela promoção das pequenas e médias empresas;
 - f) Serviço Nacional de Migração, quando o titular da Certidão de Mera Comunicação Prévia seja um cidadão estrangeiro; e
 - g) Serviço Nacional de Salvação Pública.
4. Sem prejuízo do acima mencionado, mediante solicitação, outras instituições públicas podem ser providas de informação do Cadastro da Mera Comunicação Prévia.

Capítulo II

Procedimentos para a Mera Comunicação Prévia

Artigo 8 (Instrução do processo)

1. A Mera Comunicação Prévia é requerida mediante apresentação de formulário próprio, cujo modelo consta do Anexo IV do presente Regulamento, devidamente preenchido e acompanhado de cópias dos seguintes documentos:
 - a) Bilhete de Identidade ou Passaporte ou Carta de Condução ou Carteira Profissional ou Cartão de Eleitor, para os cidadãos nacionais;
 - b) Documento de Identificação e Residência ou Passaporte com visto de investimento ou Autorização Precária de Residência com validade mínima de seis (6) meses, para os cidadãos estrangeiros;
 - c) Certidão de Registo de Entidades Legais ou os estatutos publicados no Boletim da República e a procuração conferindo poderes ao assinante, se a qualidade em que o mesmo intervém não resultar da Certidão de Registo de Entidades Legais, tratando-se de sociedades empresariais; e
 - d) Número Único de Identificação Tributária (NUIT).
2. Para as actividades económicas cujo exercício carece de autorização emitida por ordens profissionais ou por outras entidades, é obrigatória a apresentação da autorização emitida pelas entidades referidas.
3. O pedido e os documentos que instruem o processo a mera comunicação prévia são apresentados, em formato electrónico. Nos locais onde não existem plataformas electrónicas, o processo será instruído em formato físico.

Capítulo III

Certidão de Mera Comunicação Prévia

Artigo 9 **(Certidão de Mera Comunicação Prévia)**

A Certidão da Mera Comunicação Prévia é um documento emitido pelos BAUs ou entidade equiparada, com igual valor de uma licença ou alvará, que serve de prova de que o agente económico realizou com sucesso a mera comunicação.

Artigo 10 **(Prazo)**

1. A Certidão de Mera Comunicação Prévia é emitida no prazo máximo de um (1) dia a contar do momento da submissão do pedido obedecendo o modelo constante do Anexo V do presente Regulamento.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a emissão tardia da Certidão não condiciona o início do exercício da actividade económica.

Artigo 11 **(Validade)**

1. A Certidão de Mera Comunicação Prévia é válida por três anos, sendo renovável por igual período mediante solicitação do titular.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, o titular da Certidão deve, com antecedência mínima de sete dias úteis em relação a data do termo de validade da Certidão, apresentar o formulário que consta do Anexo IV do presente Regulamento, devidamente preenchido e assinado e acompanhado do original da Certidão, ficando dispensado de apresentar os documentos mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 8 do presente Regulamento, salvo se os mesmos também estiverem já caducados.

Artigo 12
(Obrigações do titular da Certidão)

Sem prejuízo das obrigações previstas em outra legislação aplicável, o titular da Certidão de Mera Comunicação Prévia deve, com antecedência mínima de quinze (15) dias úteis a contar da data da verificação do facto, comunicar ao órgão competente para emissão e revogação de Certidões de Mera Comunicação Prévia a ocorrência do seguinte:

- a) alteração dos dados da Certidão, nomeadamente, o nome e endereço físico do titular da Certidão ou do seu estabelecimento;
- b) alteração do objecto e sede social, bem como do nome dos seus representantes legais, se o titular da licença for uma sociedade empresarial;
- c) suspensão da actividade;
- d) encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento; e
- e) alteração de horários de funcionamento do estabelecimento.

Artigo 13
(Cessação)

1. A validade da Certidão de Mera Comunicação Prévia cessa nas seguintes situações:
 - a) Caducidade;
 - b) Renúncia; e
 - c) Revogação.
2. Se a Certidão não for renovada, nos termos do presente Regulamento, caduca passado o período da sua validade e o seu titular fica interdito de continuar a exercer a sua actividade.
3. O titular da Certidão de Mera Comunicação Prévia pode, com fundamentos apresentados por escrito, renunciar o seu direito, devendo para o efeito juntar a Certidão original à sua comunicação de renúncia.
4. A revogação da Certidão ocorre nos seguintes casos:
 - a) Não exercício da actividade durante o período de seis (6) meses consecutivos a contar da data da emissão da Certidão;
 - b) Reincidência constante no incumprimento das disposições legais do presente Regulamento e demais legislação aplicável ao exercício de actividades económicas;
 - c) Proibição de exercício de actividades pela ordem profissional em que o titular da Certidão se encontra inscrito;
 - d) Prestação de falsas declarações no formulário para a Mera Comunicação Prévia ou no acto da actualização de dados; e

- e) Não regularização de faltas que tenham determinado a suspensão da actividade.

CAPÍTULO IV **(Taxas)**

Artigo 14 (Taxas)

1. Constituem actos do Regime Jurídico aplicável à Mera Comunicação Prévia sujeitos ao pagamento de taxas os seguintes:
 - a) Emissão;
 - b) Reemissão; e
 - c) Averbamento.
2. As micro empresas e micro indústrias estão isentas do pagamento de quaisquer taxas para a tramitação e a emissão de Certidões de Mera Comunicação Prévia.

Artigo 15 (Valor da Taxa)

Os valores das taxas a serem pagas pelos actos atinentes à mera comunicação prévia têm por referência o salário mínimo em vigor na função pública e estão descritos no Anexo VI do presente Regulamento.

Artigo 16 (Destino das taxas)

1. Os valores cobrados a título de taxas, no âmbito do processo de tramitação e a emissão da Certidão da Mera Comunicação Prévia, são distribuídos da seguinte forma:
 - a) 60% para o Orçamento de Estado; e
 - b) 40% para o órgão competente para a emissão e revogação de Certidões de Mera Comunicação Prévia.
2. A distribuição da percentagem indicada na alínea b) do número anterior compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

Capítulo V

Fiscalização, Infracções, Sanções e Disposições Finais

Artigo 17 (Fiscalização)

1. Os agentes económicos beneficiários da mera comunicação prévia, à luz do presente Regulamento, estão sujeitos à fiscalização posterior à emissão da certidão de mera comunicação prévia pela entidade competente para a verificação da conformidade das condições técnico funcionais estabelecidas na legislação geral e específica da actividade que desenvolve.
2. Compete à entidade responsável pela inspecção das actividades económicas:
 - a) fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento; e
 - b) organizar e instruir os processos referentes às transgressões previstas no presente Regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades públicas.
3. No âmbito da fiscalização, deve ser permitido aos funcionários da entidade fiscalizadora o acesso aos estabelecimentos onde é exercida a actividade económica para procederem à inspecção dos mesmos, devendo, ainda, ser-lhes facultado os documentos que justificadamente solicitarem.
4. No âmbito do exercício da sua actividade, a entidade fiscalizadora pode também solicitar a colaboração de autoridades policiais e administrativas sempre que a intervenção das mesmas se mostrar necessária.

Artigo 18 (Auto de notícia)

1. Sempre que a entidade fiscalizadora tomar conhecimento da existência de qualquer transgressão às disposições do presente Regulamento ou dele decorrente, por qualquer que seja o meio, deve produzir um auto de notícia nos termos do Código de Processo Penal onde conste, para além de outros elementos, os dados do estabelecimento visado, meio ou pessoa de quem obteve a informação, caso não haja solicitação de anonimato, a gravidade da infracção e eventuais danos.
2. A entidade fiscalizadora deve facultar uma cópia do Auto de Notícia ao agente económico e ao órgão competente pela emissão e revogação de Certidões de Mera Comunicação Prévia.

Artigo 19 (Transgressões)

Sem prejuízo de transgressões resultantes de outra legislação aplicável, constituem transgressões ao disposto no presente Regulamento:

- a) O exercício de actividades económicas sem a devida autorização;
- b) O exercício de actividades económicas antes do levantamento da suspensão da actividade; e
- c) A não comunicação de factos que devam ser informados, nos termos do artigo 12 do presente Regulamento.

Artigo 20 (Penalizações)

Sem prejuízo de outras medidas previstas em demais legislação, a violação às disposições do presente Regulamento é sancionada com aplicação das seguintes medidas:

- a) advertência registada;
- b) multa;
- c) suspensão da actividade;
- d) encerramento do estabelecimento; e
- e) interdição do exercício da actividade.

Artigo 21 (Reincidência)

1. Tem lugar a reincidência quando o agente económico sancionado ao abrigo do presente Regulamento antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior, voltar a cometer outra infracção idêntica.
2. Havendo reincidência, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, as transgressões são puníveis com multas, sendo o valor das mesmas elevado ao triplo.

Artigo 22 (Advertência Registada)

1. A primeira infracção às disposições do presente Regulamento é punível com pena de advertência registada, exceptuando os actos proibidos por lei ou que periguem a segurança, higiene, saúde pública e a protecção do meio ambiente.

2. O despacho exarado pela entidade fiscalizadora que alude a advertência deve indicar os aspectos a serem sanados, bem como o prazo para a correção que não deve ser superior a 15 dias.
3. Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, na fiscalização imediata à emissão da certidão de mera comunicação prévia, caso seja detectado o incumprimento das condições técnico-funcionais exigidas para a actividade, o agente económico é sancionado com advertência e concedido um prazo de 15 dias não prorrogável para o cumprimento.

Artigo 23 (Multa)

As multas aplicáveis às transgressões ao disposto no presente Regulamento têm por referência o salário mínimo da função pública nos termos seguintes:

- a) cinco (5) salários mínimos, em virtude do exercício de actividades económicas sem a devida autorização;
- b) cinco (5) salários, em virtude do exercício de actividades económicas antes do levantamento da suspensão da actividade; e
- c) dois (2) salários mínimos, em virtude da não comunicação de factos que devam ser informados.

Artigo 24 (Suspensão da actividade)

1. É aplicada a suspensão da actividade ou do estabelecimento devido a prática de infracções graves que representem risco para a segurança, higiene ou saúde públicas.
2. O despacho da entidade fiscalizadora que aplica a suspensão deve indicar o prazo para a correção da falta pelo infractor que não deve ser superior a 30 dias.

Artigo 25 (Levantamento da suspensão)

1. Decretada a suspensão esta só é levantada mediante suprimimento das irregularidades detectadas pelas entidades competentes.
2. Supridas as razões que tiveram fundamento a aplicação de medidas de suspensão da actividade ou encerramento do estabelecimento, a suspensão deve ser levantada no prazo máximo de cinco (5) dias úteis, após a comunicação da

supressão, em requerimento do agente económico interessado, juntando para o efeito documentos comprovativos.

3. Na eventualidade da entidade competente não se pronunciar, no prazo de cinco (5) dias úteis, contados a partir da data da comunicação da regularização das irregularidades, a suspensão considera-se levantada.

Artigo 26 (Encerramento do estabelecimento)

1. É aplicado o encerramento do estabelecimento e a apreensão dos produtos que se acham no referido estabelecimento quando se verifique o incumprimento da correcção da infracção dentro do prazo estipulado, no disposto do nº 2 do artigo 24 do presente Regulamento.
2. Os produtos apreendidos no acto de encerramento do estabelecimento são vendidos a preço de mercado e o valor reverte a favor do Estado.
3. Quando não comprados ou sempre que se justificar, os produtos apreendidos podem ser entregues às instituições sociais ou de caridade.

Artigo 27 (Interdição)

É aplicado a interdição, por um (1) ano, do exercício da actividade devido a reincidência na prática de infracções que representem risco para a segurança, higiene ou saúde públicas.

Artigo 28 (Sanções acessórias)

Sem prejuízo do disposto no artigo 20 do presente Regulamento, caso a gravidade da infracção ou o interesse público em geral o justifique, é publicada a sanção no Boletim da República ou no jornal de maior circulação nacional ou local, as expensas do infractor.

Artigo 29 (Prazo para a regularização de Certidões)

Os agentes económicos titulares de Certidões de Mera Comunicação Prévia emitidas ao abrigo do Regulamento revogado devem, no prazo de seis (6) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento, regularizar junto da entidade licenciadora as Certidões, sem quaisquer custos.

GLOSSÁRIO

Para efeitos do presente Regime Jurídico entende-se por:

- a) **Actividade Económica:** resultado da combinação dos factores produtivos, nomeadamente mão-de-obra, matérias-primas, equipamento com vista à produção de bens ou serviços;
- b) **Balcão de Atendimento Único:** unidade concentrada de prestação de serviços públicos;
- c) **CAE:** Classificação das Actividades Económicas de Moçambique;
- d) **Entidade licenciadora:** o Balcão de Atendimento Único e na sua ausência o Governo Distrital;
- e) **Estabelecimento especializado:** local onde é feita a venda, com predominância, de uma só família espécie de produtos ou um número restrito de famílias conexas;
- f) **Estabelecimento não especializado:** local onde é feita a venda de vários produtos alimentares e não alimentares, não existindo um destaque por qualquer um em concreto;
- g) **Fiscalização:** actividade desenvolvida pelo órgão responsável pela inspecção de actividades económicas, com vista a garantir o cumprimento da legislação;
- h) **Mera Comunicação Prévia:** uma modalidade de licenciamento de um agente económico com vista ao início imediato da sua actividade que se circunscreve à submissão, em sede própria, de um formulário devidamente preenchido acompanhado de documentos exigidos por lei, apartando-se da intervenção prévia de entidades licenciadoras para a confirmação da existência de condições técnico-funcionais para a actividade descrita.
- i) **Média-empresa:** aquela que emprega 31 até 100 trabalhadores e tenha um volume de negócios, anual, superior a trinta milhões de Meticais (30.000.000,00 Mt) até cento e sessenta milhões de Meticais (160.000.000,00 Meticais);
- j) **Média-indústria:** aquela que tem um investimento inicial seja igual ou superior a 150.000.000,00 Meticais, a potência instalada ou a instalar seja igual ou superior a 500 KvA e que empregue entre trinta e um até cem trabalhadores;
- k) **Micro-empresa:** aquela que emprega até 10 trabalhadores e cujo volume de negócios, anual, não exceda três milhões de Meticais (3.000.000,00 Mt);
- l) **Micro-indústria:** aquela que tem um investimento inicial não superior a um milhão e quinhentos mil Meticais (1.500.000,00 Mt) com uma potência instalada ou a instalar seja inferior a 10 KvA e que empregue o máximo de 10 trabalhadores;

- m) **Pequena empresa:** aquela que emprega entre 11 a 30 trabalhadores, com um volume, anual, de negócios superior a três milhões de Meticais (3.000.000,00 Mt) até trinta milhões de Meticais (30.000.000,00 Mt);
- n) **Pequena-indústria:** – aquela que tem um investimento inicial seja superior a um milhão e quinhentos mil Meticais (1.500.000,00 Mt), a potência instalada ou a instalar seja igual ou superior a 10 KVA e que empregue entre onze a 30 trabalhadores; e
- o) **Salário mínimo** - remuneração mais baixa em vigor na Função Pública.

Classificação de Actividades Económicas Sujeitas à Mera Comunicação Prévia

NÍVEL					Designação	CITA ¹ Rev. 4
Secção	Divisão	Grupo	Classe	Sub-Classe		
AGRICULTURA, PRODUÇÃO ANIMAL, CAÇA, FLORESTA E PESCA						
A	01	014	0141	01410	Bovinicultura	0141
	01	014	0142	01420	Criação gado ovino e caprino.	0144
	01	014	0143	01430	Suinicultura	0145
	01	014	0144	01440	Avicultura	0146
	01	014	0149	01491	Apicultura	P0149
	01	014	0149	01499	Outra Produção Animal, n.e.	0142
	01	016	0161	01610	Actividades de Serviços Relacionados com Agricultura	0161
	03	032	0321	03210	Aquacultura em águas salgadas e salobras	0321
	03	032	0322	03220	Aquacultura em águas doces	0322
INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS						
C	10	108	1080	10800	Fabricação de alimentos para animais	1080
	13	131	1311	13111	Preparação, fiação e tecelagem de algodão, de fibras artificiais, sintéticas e mistas	P1311
	13	131	1311	13119	Preparação, fiação e tecelagem de outras fibras têxteis	P1311
	13	131	1312	13120	Acabamento de têxteis	1313
	14	141	1410	14101	Confecção de vestuário de trabalho e de uniformes.	p1410
	14	141	1410	14102	Confecção de outro Vestuário Exterior em Série.	p1410
	14	141	1410	14103	Confecção de outros vestuários exteriores por medida.	p1410
	14	141	1410	14104	Confecção de vestuário interior.	p1410
	14	141	1410	14109	Confecção de outros artigos e acessórios de vestuário, n.e.	p1410
	16	162	1629	16291	Fabricação de obras de cestaria e de espartaria e similares.	p1629
	16	162	1629	16299	Indústria de cortiça e de outras obras de madeira.	p1629
	18	181	1811	18110	Impressão.	p1811

¹ Classificação Internacional Tipo, por Indústria, de todos os Ramos de Actividade Económica, Revisão 4 (CITA-Rev.4)

	18	181	1812	18120	Actividades de preparação da impressão e actividades relacionadas.	p1812
	18	182	1820	18200	Reprodução de suporte gravados.	p1820
	23	239	2395	23953	Fabricação de blocos de cimento para construção	P2395
	23	239	2399	23990	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos, n.e.	2399
	32	322	3212	32120	Fabricação de bijuterias	3212
	32	322	3220	32200	Fabricação de instrumentos musicais.	p3220
	32	329	3290	32901	Fabricação de vassouras, e escovas e pinceis.	p3290
	32	329	3290	32903	Fabricação de caixões mortuários em madeira.	p3290
	33	331	3311	33110	Reparação e manutenção de produtos metálicos (excepto máquinas e equipamentos)	p3311
	33	331	3312	33120	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos	p3312
	33	331	3313	33130	Reparação e manutenção de equipamento electrónico e óptico	p3313
	33	331	3314	33140	Reparação e manutenção de equipamento eléctrico	p3314
	33	331	3319	33190	Reparação e manutenção de outro equipamento	p3319

ELECTRICIDADE, GÁS, VAPOR, ÁGUA QUENTE E FRIA E AR FRIO

D	35	353	3530	35302	Produção de gelo	P3530
----------	----	-----	------	-------	------------------	-------

COMÉRCIO POR GROSSO E RETALHO: MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS

	45	454	4520	45200	Manutenção e reparação de veículos automóveis	4520
G	45	454	4540	45402	Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios	p4540
	47	472	4721	47211	Comércio de frutas e de produtos hortícolas	p4721
	47	472	4721	47213	Comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos em estabelecimentos especializados	P4721
	47	472	4723	47230	Comércio a retalho de tabaco, em estabelecimentos especializados	p4723
	47	475	4751	47510	Comércio a retalho de têxteis, em estabelecimentos especializados	p4751
	47	472	4752	47520	Comércio a retalho de ferragens, tintas, vidros, equipamento sanitário,	p4752

				ladrilhos e similares, em estabelecimentos especializados	
47	475	4753	47530	Comércio a retalho de carpetes, tapetes, cortinados e de outros revestimentos para paredes e pavimentos, em estabelecimentos especializados	p4753
47	475	4759	47591	Comércio a retalho de electrodomésticos, em estabelecimentos especializados	p4759
47	475	4759	47592	Comércio a retalho de mobiliário e artigos de iluminação, em estabelecimentos especializados	p4759
47	475	4759	47593	Comércio a retalho de louças, cutelaria e de outros artigos similares para uso doméstico, em estabelecimentos especializados	p4759
47	475	4759	47599	Comércio a retalho de outros artigos para o lar, em estabelecimentos especializados	P4759
47	476	4761	47610	Comércio a retalho de livros, jornais, revistas e artigos de papelaria, em estabelecimentos não especializados;	p4761
47	476	4762	47620	Comércio a retalho de discos, CD, DVD, cassetes e produtos similares, em estabelecimentos Especializados	p4762
47	476	4763	47630	Comércio a retalho de artigos de desporto, de campismo e lazer, em estabelecimentos especializados	p4763
47	476	4764	47640	Comércio a retalho de jogos e brinquedos, em estabelecimentos especializados.	p4764
47	477	4771	47711	Comércio a retalho de vestuário, em estabelecimentos especializados.	p4771
47	477	4771	47712	Comércio a retalho de sapataria, calçado e de artigos de couro, em estabelecimentos especializados	p4771
47	473	4773	47732	Comércio a retalho de flores, plantas, sementes e fertilizantes, em estabelecimentos especializados.	p4773
47	477	4773	47733	Comércio a retalho de material óptico, fotográfico, cinematografo e de instrumentos de precisão, em estabelecimentos especializados.	p4773
47	477	4774	47740	Comércio a retalho de artigos em segunda mão, em estabelecimentos especializados.	p4774
47	478	4781	47810	Comércio a retalho em bancas, feiras	4781

					e unidades móveis de venda, de produtos similares, bebidas e tabaco	
	47	478	4782	47820	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de vestuário, tecidos, calçado, malas e similares	44782
	47	478	4789	47890	Comercio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de outros produtos	4789
	47	479	4791	47910	Comércio a retalho por correspondência ou via internet	4791
ACTIVIDADES DE CONSULTORIA, CIENTÍFICAS, TÉCNICAS E SIMILARES						
M	62	620	6201	62010	Actividades de programação informática	6202
			6202	62021	Actividades de consultora e programação informática	P6202
	63	631	6311	63120	Portais WEB	6312
	69	691	6910	69100	Actividades jurídicas.	p6910
	69	692	6920	69200	Actividade de Contabilidade e auditoria	p6920
	70	701	7010	70100	Actividades das sedes sociais	p7010
	70	702	7020	70200	Actividades de consultoria para negócios e gestão	p7020
	73	731	7310	73100	Publicidade.	p7310
	73	732	7320	73200	Estudos de mercado e sondagens de opinião	p7320
	74	741	7410	74100	Actividades de design	p7410
	74	742	7420	74200	Actividades fotográficas.	p7420
	74	749	7490	74900	Outras actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares, n.e.	7490
ACTIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DOS SERVIÇOS DE APOIO PRESTADOS ÀS EMPRESAS						
N	81	813	8130	81300	Actividades de plantação e manutenção de jardins.	p8130
	82	821	8211	82110	Actividades combinadas de serviços administrativos.	p8211
	82	821	8219	82190	Execução de fotocópias, preparação de documentos e outras actividades especializadas de apoio administrativo.	p8219
	82	832	8230	82300	Organização de feiras, congressos e outros eventos similares	p8230

OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS

S	95	952	9521	95210	Reparação de televisores e de outros bens de consumo similares.	p9521
	95	952	9522	95220	Reparação de electrodomésticos e de outros equipamentos de uso doméstico e para jardim.	p9522
	95	992	9523	95230	Reparação de calçado e de artigos de couro.	p9523
	95	952	9524	95240	Reparação de mobiliário e similares, de uso doméstico.	p9524
	95	952	9529	95291	Reparação de relógios e de artigos de joalharia	p9529
	95	952	9529	95299	Reparação de outros bens pessoais e domésticos, n.e.	p9529
	96	960	9602	96020	Actividades de salão de cabeleireiro e institutos de beleza.	p9602
	96	960	9609	96090	Outras actividades de serviços pessoais, n.e.; actividades de decoração e animação de eventos, serviços de fotocópias, de tradutores e intérpretes.	p9609



República de Moçambique

Entidade Licenciadora _____

Informação Estatística do Regulamento da Mera Comunicação Prévia para o Exercício de Actividades Económicas

Mês: _____

Ano: _____

Nº.	NUIT	Nome do requerente	Potência elétrica instalada ou a instalar (KvA)	Tipo de actividade de acordo com a CAE	Contacto		Principais Productos Produzidos (CNBS)	Capacidade de Produção instalada	Classes
					telefone	e-mail			
01.									
02.									
03.									
04.									
05.									
06.									
07.									
08.									
09.									
10.									
11.									
12.									
13.									
14.									
15.									

Data: ____/____/20____

Preenchido por:

(Nome legível)

Visto

O Director dos Serviços

(Nome Legível)



República de Moçambique

a) _____

Formulário para a Mera Comunicação Prévia Para o Exercício de Actividades Económicas
(A preencher pelo requerente e nos campos não aplicáveis indicar N/A)

Registo Número (Numero de Sequência)		
Nome do requerente		
Endereço Físico	Província	
	Distrito/Cidade	
	Posto Administrativo	
	Localidade	
	Av./Rua	
	Bairro	
	Telefone	
	Telemóvel	
	Fax	
	E-Mail	
Endereço Postal		
Descrição da actividade económica		

Código da Actividade Económica (CAE) ²		
Principais produtos/serviços (CNBS) ³		
Representante Legal	Nome	
	Função	
	Nacionalidade	
	Domicílio	
	(para os nacionais)	Emitido em: ___/___/___ Válido até: ___/___/___
	BI/n.º _____	
	Passaporte/n.º _____ Carta de Condução/n.º _____ Cartão de Eleitor/n.º _____ N.U.I.T _____	
	(para os estrangeiros)	
	D.I.R.E/N.º _____ Passaporte/n.º _____ N.U.I.T _____	
	(Para as pessoas Colectivas)	
	Certidão de Registo de Entidades Legais e prova de Qualidade de Requerente.	

Número de Talhadores	Total	
	Homens	
	Mulheres	
Dimensão		

² De acordo com a CAE – Classificação das Actividades Económicas de Moçambique.

³ De acordo com o CNBS – Classificação Nacional de Bens e Serviços.

(Área da indústria)	
Volume de negócios (Meticais)	

Segurança	Extintor de incêndios	Outros meios
-----------	-----------------------	--------------

<p>Descrever no espaço abaixo a capacidade criada e a matéria-prima de produção, comercialização ou de prestação de serviços, de acordo com as características da actividade a desenvolver.</p>		
Descrição das instalações	Área Total	
	Potência Eléctrica (KvA) (Área da Indústria)	
	Salão de vendas	
	Arrumos	
	Armazéns	
	Exterior	
Abastecimento de Água	Rede pública	
	Furo	
	Poço	
Higiene	N.º de sanitários	
	N.º de lavabos	
	Capacidade do vestiário	
	N.º de chuveiros	
<p>Nota Bem: Se for um estabelecimento de produção/venda ou manejo de alimentos humanos, os trabalhadores devem ser portadores de Boletim de Saúde.</p>		

Instalação de Tratamento de Efluentes (Área da Indústria)	Existe	Não existe.....
<p>Este Formulário destina-se a:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Novo Licenciamento; • Averbamento (Indicar o tipo de Averbamento); • Renovação; • Reemissão; e • Mudanças e alterações de Instalações. 		

a) Entidade competente para a tramitação, emissão e revogação da mera comunicação prévia.

Declaro que os dados acima são verdadeiros e que conferem com as características e especificidades da actividade que se pretende desenvolver.

Declaro, igualmente, que tomei conhecimento de todas as obrigações do presente Regulamento e da demais legislação aplicável à actividade que proponho exercer.

Nota: O titular de uma Certidão de Mera Comunicação Prévia, caso queira exercer uma outra actividade económica prevista no Regulamento da Mera Comunicação Prévia para o exercício de actividades económicas, aprovado pelo Decreto/2023 de, está isento de apresentar os documentos requeridos no artigo 8 do referido Regulamento.

Entidade Licenciadora

Requerente

.....
 (Assinatura e carimbo legível) (Nome Legível)
 Data, __ / __ /20__

.....
 (Nome Legível)



República de Moçambique

a) _____

Certidão de Mera Comunicação Prévia

Processo n.º _____ Decreto n.º _____

Província _____ de _____

Distrito/Cidade _____

Faço saber que nesta data foi efectuada uma Mera Comunicação Prévia por _____

Com domicílio no Distrito/Cidade _____
Av./Rua _____

_____ Quarteirão n.º _____ Casa/Talhão n.º _____

Bairro _____ para exercer a actividade de: _____

Localizado (endereço completo) _____

Nos termos dos artigos 8, 11, 12, 13 e 14 do Decreto que aprova o Regulamento da Mera Comunicação Prévia para o Exercício de Actividades Económicas, aprovado pelo Decreto ___ /2023 de _____

Este documento têm o mesmo valor que uma licença/alvará.

Qualquer alteração carece de comunicação, sob pena de infracção nos termos da legislação em vigor.

Para constar lavrou-se a presente Certidão que é por mim assinada e devidamente autenticada com o carimbo em uso nesta instituição.

_____, _____ de _____ de _____

O _____

(.....)

Esta Certidão deve ser afixada no estabelecimento, em lugar bem visível ao público, sendo obrigatória a sua apresentação a todos os agentes de fiscalização que assim exigirem.

Número e endereço de estabelecimento:

Averbamentos:

Observações:

ANEXO VI**Taxas associadas à tramitação e emissão da Certidão da Mera Comunicação Prévia**

Taxas aplicáveis às Certidões de Mera Comunicação Prévia		
Dimensão	Emissão de Certidão de Mera Comunicação Prévia (Factor * SM)	Emissão de segunda via da Certidão de Mera Comunicação Prévia, incluindo averbamentos (Factor * SM)
Média	0,25	0,15
Pequena	0,15	0,15
Micro	N/A	N/A

Taxas aplicáveis às Certidões de Mera Comunicação Prévia para o exercício de actividades industriais			
Dimensão	Emissão de Certidão de Mera Comunicação Prévia (Factor * SM)	Emissão de segunda via de Certidão de Mera Comunicação Prévia (Factor * SM)	Aprovação de Alterações e adaptações nos estabelecimentos industriais (Factor * SM)
Média	0,25	0,15	0,7
Pequena	0,15	0,10	0,5
Micro	N/A	N/A	N/A

SM: Salário Mínimo em vigor na Função Pública.